



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

AGRICULTURA FLORESTAS  
E DESENVOLVIMENTO RURAL



|                                                                                                           |                                  |                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| Mensagem n.º /Message n.º<br><b>185/DSPA</b>                                                              | Data / Date<br><b>25/10/2016</b> | N.º de páginas (incl. a capa)<br>Number of pages (incl. Cover sheet) |
| Nome do destinatário / Name of addressee (type)<br><b>ASAE, DGADR, ICNF, GNR E ASSOCIAÇÕES DE FILEIRA</b> |                                  | N.º                                                                  |
| De / From<br><b>Direção Geral de Alimentação e Veterinária</b>                                            |                                  |                                                                      |

411/000/000

ASSUNTO: **FEBRE CATARRAL DOS OVINOS (LÍNGUA AZUL)  
EDITAL N.º 41**

Para conhecimento e divulgação, junto remeto a V. Exa. o Edital n.º 41 datado de 25-10-2016, referente ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor-Geral

Fernando Bernardo

Anexo: Edital  
RA/FM



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ANIMAIS E PESCAÇAS



B

## EDITAL N.º 41 FEBRE CATARRAL OVINA LÍNGUA AZUL

Fernando Bernardo, Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epizootica de etiologia viral que afeta os ruminantes, com transmissão vetorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e na lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

As medidas de combate à doença estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio e na Diretiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva 2012/5/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, cujas disposições de aplicação se encontram previstas no Regulamento (CE) n.º 1266/2007, da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual.

As medidas de controlo dos diferentes serotipos do vírus da língua azul têm-se baseado em programas de vigilância, em programas de vacinação e no controlo da movimentação dos animais das espécies sensíveis, medidas estas que têm sido adaptadas em função da evolução epidemiológica da doença.

Encontram-se estabelecidos dois tipos de zonas de restrição; uma zona de restrição para o serotipo 1 do vírus da língua azul que abrange a totalidade do território de Portugal Continental e uma zona de restrição por serotipo 4 do vírus da língua azul, que abrange a região do Algarve.

A vacinação obrigatória do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução tem sido a medida adotada para sustentar a doença nas zonas onde existem indícios de circulação viral.

Na sequência da investigação de suspeitas clínicas num efetivo de ovinos do concelho de Benavente foi confirmado um foco de serotipo 1 de língua azul, o que vem determinar o alargamento da área de vacinação obrigatória ao efetivo ovino reprodutor adulto e aos jovens destinados à reprodução, dos concelhos de Benavente, Coruche, Alcochete, Palmela e freguesias de Canha e Pegões do concelho do Montijo.

Importa ainda referir que a Diretiva 2012/5/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que altera a Diretiva 2000/75/CE do Conselho, permite a autorização do uso de vacinas inativadas contra serotipos que não circulam em Portugal, mediante autorização prévia da DGAV e uma vez informada a Comissão Europeia.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, 9º e 10º do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio e do Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual, determino o seguinte:

1. As áreas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem uma zona livre de língua azul.



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

AGRICULTURA, PESQUISA  
E VETERINÁRIA



2. A  rea geogr fica sujeita a restri es por serotipo 1 do v rus da l ngua azul, adiante designada como S1,   constitu da por todos os concelhos das seguintes Dire es de Servi os:  
  
Dire o de Servi os de Alimenta o e Veterin ria da Regi o do Norte;  
Dire o de Servi os de Alimenta o e Veterin ria da Regi o do Centro;  
Dire o de Servi os de Alimenta o e Veterin ria da Regi o de Lisboa e Vale do Tejo.
3. A  rea geogr fica sujeita a restri es por S1 e de baixo risco de circula o viral de serotipo 4 do v rus da l ngua azul, adiante designada por  rea S 1-4 BR,   constitu da por todos os concelhos da Dire o de Servi os de Alimenta o e Veterin ria da Regi o do Alentejo.
4. A  rea geogr fica sujeita a restri es por serotipo 1 e 4 do v rus da l ngua azul, adiante designada como S1-4,   constitu da por todos os concelhos da Dire o de Servi os de Alimenta o e Veterin ria da Regi o do Algarve.
5.   obrigat ria a vacina o contra o serotipo 1 do v rus da l ngua azul, dos ovinos existentes nos concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de R d o, da Dire o de Servi os de Alimenta o e Veterin ria da Regi o Centro, nos concelhos de Benavente, Coruche, Alcochete, Palmela e nas freguesias de Canha e de Peg es do concelho do Montijo da Dire o de Servi os de Alimenta o e Veterin ria da Regi o de Lisboa e Vale do Tejo, em todos os concelhos da Dire o de Servi os de Alimenta o e Veterin ria da Regi o do Alentejo e em todos os concelhos da Dire o de Servi os de Alimenta o e Veterin ria da Regi o do Algarve, mediante a primovacina o ou revacina o anual com vacina inativada, do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados   reprodu o a partir dos 6 meses de idade.
6.   obrigat ria a vacina o contra o serotipo 4 do v rus da l ngua azul, dos ovinos existentes em todos os concelhos da Dire o de Servi os de Alimenta o e Veterin ria da Regi o do Algarve, mediante a primovacina o ou revacina o anual com vacina inativada, do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados   reprodu o a partir dos 6 meses de idade.
7. De acordo com as especifica es t cnicas da vacina utilizada, a vacina o volunt ria aplica-se nos seguintes termos:
  - 7.1   permitida a vacina o contra o serotipo 1 do v rus da l ngua azul, dos bovinos existentes nos concelhos das  reas geogr ficas S1 e S1-4 ;
  - 7.2   permitida a vacina o contra o serotipo 4 da l ngua azul dos ovinos e bovinos existentes na  rea geogr fica S 1-4 BR;
  - 7.3   permitida a vacina o, contra o serotipo 4 da l ngua azul, dos bovinos existentes na  rea geogr fica S1-4;
  - 7.4   permitida, a t tulo excecional, a vacina o com vacinas inativadas contra outros serotipos da l ngua azul, mediante autoriza o pr via da DGAV, de animais que se deslocam a zonas de restri o por outros serotipos, para participar em exposi es ou eventos taum quicos, se existir a possibilidade de regresso a territ rio nacional.



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

AGRICULTURA RURAL  
E DESENVOLVIMENTO RURAL



*P*

8. No caso da vacinação obrigatória, a vacina contra o serotipo 1 e contra o serotipo 4 da língua azul é fornecida pelo Estado às Organizações de Produtores Pecuários (OPP) cujos médicos veterinários procedem à aplicação da vacina.
9. As vacinações a que se referem os pontos 5 a 7 devem ser obrigatoriamente registadas no documento de identificação do animal ou na guia de trânsito e no Programa Informático de Saúde Animal, indicando a vacina utilizada e a data das inoculações.
10. São requisitos gerais para a movimentação de ruminantes dentro do território nacional continental:
  - 10.1 Os animais a movimentar bem como os animais do efetivo de origem não podem apresentar qualquer suspeita de língua azul à data do transporte;
  - 10.2 Os animais da espécie ovina, com mais de 6 meses de idade, dos concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, e Vila Velha de Ródão da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região Centro, e dos concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Alentejo e dos concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve devem estar vacinados contra o serotipo 1 do vírus da língua azul;
  - 10.3 A partir de 15 de dezembro de 2016, os animais da espécie ovina, dos concelhos de Benavente, Coruche, Alcochete, Palmela e das freguesias de Canha e de Pegões do concelho do Montijo da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da região de Lisboa e Vale do Tejo, com mais de 6 meses de idade, devem estar vacinados contra o serotipo 1 do vírus da língua azul;
  - 10.4 Os animais da espécie ovina com mais de 6 meses de idade, dos concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve devem estar vacinados contra o serotipo 4 do vírus da língua azul;
  - 10.5 O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente nas horas centrais do dia ou da noite, sempre fora das horas de máxima atividade do vetor;
  - 10.6 Os animais das espécies sensíveis a movimentar para exploração em vida devem ser previamente sujeitos a tratamento com inseticida ou repelente, com uma antecedência máxima de 7 dias em relação à data da movimentação;
  - 10.7 Os animais devem ser transportados em veículos desinsetizados antes da carga;
  - 10.8 Os animais devem ser acompanhados durante o transporte pelos respetivos documentos de identificação, deslocação e circulação, em conformidade com a legislação específica.
11. Os animais, para vida ou abate, o sêmen, os óvulos e os embriões de animais das espécies sensíveis provenientes de explorações situadas em área geográfica S1, S1-4 ou S 1-4 BR, podem movimentar-se diretamente para o território de outros Estados-Membros e para zona livre de Portugal desde que:
  - 11.1 Sejam integralmente cumpridos os requisitos gerais estabelecidos no ponto 10;



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

AGÊNCIA PORTUGUESA  
DE INTERVENÇÃO SANITÁRIA



B

- 11.2 Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas, para cada caso, no Regulamento (CE) 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual;
- 11.3 No caso de animais destinados a comércio intracomunitário, apenas sejam emitidos certificados sanitários para acompanhamento dos animais após verificação do cumprimento dos requisitos constantes de 11.2.
12. Tendo em conta as garantias sanitárias atuais que se baseiam na avaliação favorável do risco de transmissão do vírus da língua azul no território nacional continental, de acordo com o ponto 1. b) do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual, os movimentos de animais das espécies sensíveis, provenientes de explorações situadas na área geográfica S1-4, com destino à área geográfica S1 ou S 1-4 BR devem cumprir os seguintes requisitos:
- 12.1 Preencher integralmente os requisitos gerais estabelecidos no ponto 10;
- 12.2 No caso de movimentos para abate, os animais podem movimentar-se desde que não apresentem sintomas clínicos de doença no dia do transporte.
- 12.3 No caso de movimentos para vida, os animais da espécie ovina maiores de 6 meses, devem encontrar-se vacinados contra o serotipo 4, dentro do período de imunidade garantido pelo laboratório fabricante nas especificações da vacina, cumprindo pelo menos um dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b), c) ou d), do ponto 5, do Anexo III, do Regulamento (CE) 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual;
- 12.4 No caso de movimentos para vida de outros ruminantes de qualquer idade e no caso de ovinos com menos de 6 meses de idade, estes são filhos de mães vacinadas, ou cumprem os requisitos estipulados no ponto 12.3 ou os requisitos do ponto 4 do Anexo III do Regulamento (CE) 1266/2007 da Comissão de 26 de outubro, na sua versão atual;
- 12.5 Sem prejuízo do disposto no ponto 12.3 é permitida a movimentação de ovinos não vacinados com menos de 2 meses de idade, descendentes de mães vacinadas, desde que a exploração de destino se dedique exclusivamente à engorda de animais e os animais fiquem em sequestro na exploração de destino, apenas podendo ser movimentados dessa exploração para abate imediato;
- 12.6 Os animais a movimentar devem ainda ser acompanhados de uma guia sanitária de trânsito modelo 1282/DGAV ou 660/DGAV ou de uma guia para abate imediato modelo 1280/DGAV ou 659/DGAV, conforme as espécies.
13. A movimentação de touros de lide obedece aos seguintes requisitos:
- 13.1 Os definidos nos pontos 10, 11 e 12.
- 13.2 No caso dos touros de lide provenientes da área geográfica S1 ou S 1-4 BR lidados na área geográfica S 1-4, e que sejam autorizados a regressar à exploração de origem no âmbito legalmente previsto, tal é permitido desde que se verifique no prazo máximo de 48H após o evento.
14. Pode ser autorizado o movimento e uso nas áreas geográficas a que se refere o ponto 5 ou 6 de sêmen proveniente de ovinos de explorações localizadas nas áreas respetivas,



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

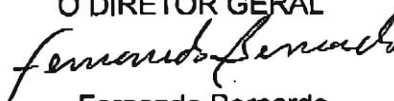


7

desde que os animais dadores sejam vacinados, respetivamente contra o serotipo 1 ou 4 da língua azul, mediante o cumprimento dos requisitos de vacinação previstos naqueles pontos.

15. Os resultados das análises dos testes prévios a qualquer movimentação têm uma validade máxima de 14 dias após a colheita de sangue.
16. Os transportadores são obrigados a:
  - 16.1 Não transportar animais que não se encontrem nas condições estabelecidas no presente Edital ou que não sejam acompanhados dos documentos previstos no presente Edital e na legislação específica;
  - 16.2 Verificar, antes do embarque, que os animais se encontram identificados nos termos da legislação específica;
  - 16.3 Fazer-se acompanhar do documento comprovativo da desinsetização do meio de transporte emitido pelo posto de desinfeção autorizado.
17. A comunicação de quaisquer sinais da doença nos efetivos de origem dos animais a movimentar é da responsabilidade do respetivo detentor, de acordo com o Decreto-Lei 146/2002, de 21 de maio.
18. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a observação clínica dos efetivos suspeitos tendo em vista a confirmação da doença, compete às Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões, podendo tais competências ser exercidas pelas OPP nos termos previstos no n.º 2, do artigo 3º, da Portaria n.º 178/2007, de 9 de fevereiro, na sua versão atual, pelos médicos veterinários municipais ou por outros médicos veterinários designados para o efeito pelas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões.
19. A vacinação dos animais nos efetivos da área geográfica S1, S1-4 e S 1-4 BR será efetuada pelas OPP ao abrigo do nº 2, do artigo 3, da Portaria 178/2007, de 9 de fevereiro, na sua versão atual, ou por outras entidades expressamente designadas pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.
20. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de maio, do Decreto-Lei nº 64/2000, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2008 de 7 de agosto e do Decreto-Lei nº 142/2006, de 27 de julho.
21. Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital nº 40, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, 25 de outubro de 2016

O DIRETOR GERAL  
  
Fernando Bernardo